



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.577 - AC (2006/0108174-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : **RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ARNALDO DEZOTI E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 45 DA LEI 9.985/2000 E 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41. LIMITAÇÃO DE 5% FIXADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ.

1. Acerca da indenização em separado da cobertura vegetal do imóvel, se verifica no caso em questão que região expropriada está situada na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Estado do Acre. A referida reserva foi criada pelo Decreto Estadual 99.144/90 e é área de preservação permanente, declarada de interesse ecológico e social. Ademais, o imóvel em litígio já se encontrava limitado em decorrência do Código Florestal, razão porque, considerando a restrição imposta pelo Código Florestal para a exploração de áreas de preservação ambiental, inclusive as reservas extrativistas, entendo como não cabível o direito à indenização em conjunto da cobertura florestal, uma vez que esta somente se revelaria devida caso demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da criação da Reserva Extrativista Chico Mendes. Ressalte-se, por oportuno, que tal exploração econômica jamais ocorreu, conforme se pode extrair dos autos.

2. Portanto, a concessão de indenização nas hipóteses de imóvel situado em área de preservação ambiental, em que seria impossível a exploração econômica lícita da área, significaria, antes de tudo, enriquecimento sem causa, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Quanto à incidência dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo, é cediço que tal matéria foi decidida em sede de recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de serem estes devidos, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Precedente: REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 26.5.2010.

4. No que tange aos honorários advocatícios na desapropriação, determinava o § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, na redação dada pela Lei 2.786/56, apenas que "a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença". Essa a base de cálculo prevista também na Súmula 617/STF ("a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente"). Com o advento da Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, introduziu-se, com isso, limites percentuais distintos daqueles postos no § 3º do art. 20 do CPC, mantendo-se a referência ao seu § 4º, que prevê a "apreciação equitativa do juiz". É de se observar, ainda, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ, como no caso dos autos.

5. Por fim, quanto à alegada violação do disposto nos artigos 45 da Lei 9.985/2000, bem como ao artigo 15-B do Decreto 3.365/41, entendo que o recurso não merece conhecimento na medida em que o Tribunal local não se manifestou expressamente sobre os referidos dispositivos legais, fato que atrai o disposto no enunciado sumular n. 211/STJ. Tenho que, não obstante a oposição de embargos de declaração a fim de suprir as omissões apontadas, o referido recurso não foi acolhido para esse fim e a parte, tampouco alegou violação ao disposto no artigo 535 do CPC, fato que impede o conhecimento do recurso também quanto a este ponto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas quanto à indenizabilidade, em separado, da cobertura vegetal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.577 - AC (2006/0108174-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO DEZOTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo IBAMA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do expropriado para reforma a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de desapropriação indireta movida por aquela autarquia, para o fim de fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% sobre a diferença entre o preço ofertado e o preço fixado na sentença.

O aresto foi assim ementado (fls. 397/405):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA EXTRATIVISTA. JUSTO PREÇO. BENFEITORIAS, TERRA NUA E COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O laudo técnico que supedaneou a formação do convencimento do Juiz está em consonância com os parâmetros legais. Ausência de fundamento convincente a permitir adoção do laudo do assistente técnico.
2. Nos processos de desapropriação é razoável e inserida nos parâmetros legais a fixação de honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o preço fixado e o preço ofertado.
3. As benfeitorias, além de influenciarem na determinação do preço da terra nua, têm valor próprio e autônomo, porque decorrentes de investimentos do proprietário do imóvel.
4. Existindo cobertura vegetal, não é justa a indenização apenas com base na terra nua como se tal cobertura não existisse. A cobertura vegetal é indenizável de acordo com pesquisa de mercado que forneça o preço da terra aliado ao preço da vegetal.
5. Os juros compensatórios são devidos, se o expropriante foi imitido na posse do imóvel.
6. Apelação do Expropriado parcialmente provida. Apelação do expropriante e remessa oficial desprovida.

Embargos de declaração às fls. 408/414, sob alegação de omissão e contradição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado embargado, os quais foram parcialmente acolhidos, tão somente para estabelecer que os honorários advocatícios são devidos à taxa de 5% (cinco por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c o § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 45 da Lei 9985/2000, 12 da Lei 8.629/93, 15-A e 15-B do Decreto-lei 3.365/41 e ao artigo 1º da MP 2183-56/2001.

Alega, em síntese, afronta ao princípio da justa indenização, aduzindo que a reparação da cobertura vegetal existente no imóvel não poder ser separada do preço da terra nua, defendendo que tal cobertura somente é passível de indenização se possuidora de valor econômico, o que não teria sido comprovado nos autos.

Aduz que seriam descabidos os juros compensatórios, *in casu*, ao fundamento de que o imóvel seria improdutivo. Sustenta, ainda, que a incidência dos ditos juros de mora deve ter *dies a quo* o primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que deveria ter sido pago o precatório.

Por fim, sustenta que à luz da MP 2.183-56/2001 não se encontra justificativa para a fixação da verba honorária no percentual máximo permitido, sendo que "melhor Juízo fez o julgador da primeira instância que ficou o percentual em 2%, devendo tal percentual ser devidamente restabelecido por esta Colenda Corte".

Sem contrarrazões (fl. 448).

Admitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 543).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento ao recurso especial (fls. 554/567).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.577 - AC (2006/0108174-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 45 DA LEI 9.985/2000 E 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41. LIMITAÇÃO DE 5% FIXADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ.

1. Acerca da indenização em separado da cobertura vegetal do imóvel, se verifica no caso em questão que região expropriada está situada na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Estado do Acre. A referida reserva foi criada pelo Decreto Estadual 99.144/90 e é área de preservação permanente, declarada de interesse ecológico e social. Ademais, o imóvel em litúgio já se encontrava limitado em decorrência do Código Florestal, razão porque, considerando a restrição imposta pelo Código Florestal para a exploração de áreas de preservação ambiental, inclusive as reservas extrativistas, entendo como não cabível o direito à indenização em conjunto da cobertura florestal, uma vez que esta somente se revelaria devida caso demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da criação da Reserva Extrativista Chico Mendes. Ressalte-se, por oportuno, que tal exploração econômica jamais ocorreu, conforme se pode extrair dos autos.

2. Portanto, a concessão de indenização nas hipóteses de imóvel situado em área de preservação ambiental, em que seria impossível a exploração econômica lícita da área, significaria, antes de tudo, enriquecimento sem causa, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Quanto à incidência dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo, é cediço que tal matéria foi decidida em sede de recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de serem estes devidos, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Precedente: REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 26.5.2010.

4. No que tange aos honorários advocatícios na desapropriação, determinava o § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, na redação dada pela Lei 2.786/56, apenas que "a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença". Essa a base de cálculo prevista também na Súmula 617/STF ("a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente"). Com o advento da Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, introduziu-se, com isso, limites percentuais distintos daqueles postos no § 3º do art. 20 do CPC, mantendo-se a referência ao seu § 4º, que prevê a "apreciação equitativa do juiz". É de se observar, ainda, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ, como no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

5. Por fim, quanto à alegada violação do disposto nos artigos 45 da Lei 9.985/2000, bem como ao artigo 15-B do Decreto 3.365/41, entendo que o recurso não merece conhecimento na medida em que o Tribunal local não se manifestou expressamente sobre os referidos dispositivos legais, fato que atrai o disposto no enunciado sumular n. 211/STJ. Tenho que, não obstante a oposição de embargos de declaração a fim de suprir as omissões apontadas, o referido recurso não foi acolhido para esse fim e a parte, tampouco alegou violação ao disposto no artigo 535 do CPC, fato que impede o conhecimento do recurso também quanto a este ponto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas quanto à indenizabilidade, em separado, da cobertura vegetal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Inicialmente, quanto à impossibilidade de indenização, em separado, da cobertura vegetal, tenho que assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal Regional assentou que o fato de a cobertura florística se encontrar em área de preservação permanente não seria obstáculo à indenização.

Há que se ressaltar, todavia, que no caso em questão a região expropriada está situada na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Estado do Acre.

A referida Reserva Extrativista Chico Mendes foi criada pelo Decreto Estadual 99.144/90, sendo área de preservação permanente, declarada de interesse ecológico e social. Assim, diante da existência de limitação administrativa imposta pelo referido Decreto Estadual, impossível a exploração econômica do imóvel ou a conclusão pela sua potencialidade de exploração.

Ademais, o imóvel em litígio já se encontrava limitado em decorrência do Código Florestal, razão porque, considerando a restrição imposta pelo Código Florestal para a exploração de áreas de preservação ambiental, inclusive as reservas extrativistas, entendo como não cabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito à indenização em conjunto da cobertura florestal, uma vez que esta somente se revelaria devida caso demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da criação da Reserva Extrativista Chico Mendes.

Ressalte-se, por oportuno, que o imóvel jamais sofreu qualquer exploração econômica, conforme bem traçado pela sentença, que assim assentou (fls. 307/327):

Em que pese ao longo dos anos, desde a sua aquisição, não ter sido realizadas benfeitorias na coisa, seu valor atual, pra fixado, ultrapassa muitas vezes o valor original de compra devidamente atualizado. Outro aspecto que merece destaque como elemento de real valia utilizado para aferição da indenização reside em que o bem desapropriado não estava sendo explorado pelo proprietário, mas abandonado e dele não se auferia quaisquer lucros ou renda. Trata-se de lote desmembrado do Seringal Guanabara e sequer tem-se conhecimento da existência de estradas transitáveis que lhe dê perene acesso. Nisso, convém ressaltar que o expropriado, após a compra do bem, continuou a ter domicílio e residência a milhares de quilômetros do local, onde já se encontrava, na cidade de Cambé.

Portanto, a concessão de indenização nas hipóteses de imóvel situado em área de preservação ambiental, em que seria impossível a exploração econômica da área, significaria, antes de tudo, enriquecimento sem causa, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto à incidência dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo, é cediço que tal matéria foi decidida em sede de recurso especial submetido ao rito do artigo 543 do CPC, no sentido de serem estes devidos, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Assim se decidiu nos seguintes julgados: REsp 966.714/GO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 18/11/2008; REsp 978.558/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 15/12/2008; ERESP 453.823/MA, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004, esse último sintetizado na ementa que se transcreve:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. 'É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.' AGREsp n.º 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002. 2. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a indenização é feita em títulos públicos resgatáveis em até 20 anos, afastando-se, portanto, da regra geral que estabelece indenização em dinheiro, o que representa nítida feição sancionatória do expropriado. O afastamento dos juros compensatórios representaria dupla apenação. 3. Embora a Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, na desapropriação para fins de reforma agrária, tenha afastado a recomposição em dinheiro do patrimônio do titular do imóvel desapropriado, manteve o critério da justa indenização, que só se fará presente mediante a reparação de todos os prejuízos experimentados pelo administrado, incluindo os juros compensatórios.
4. Embargos de divergência improvidos."

Quanto à redução da verba indenizatória, entendo que melhor sorte não socorre o recorrente.

No que tange aos honorários advocatícios na desapropriação direta, determinava o § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, na redação dada pela Lei 2.786/56, apenas que "a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença". Essa a base de cálculo prevista também na Súmula 617/STF ("a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente"). Com o advento da Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, o mencionado art. 27, § 1º, passou a ter a seguinte redação, até hoje mantida:

Art. 27. *(omissis)*

§1º A sentença que fixa o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observando o disposto no § 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). *(omissis)*

Introduziram-se, com isso, limites percentuais distintos daqueles postos no § 3º do art. 20 do CPC, mantendo-se a referência ao seu § 4º, que prevê a "apreciação equitativa do juiz". É de se observar, ainda, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

É nesse sentido a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção (v.g.: AgRg no REsp 995695, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/02/09; AgRg no REsp 1.085.330, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 09/03/09; AgRg REsp 973.518, 2ª T., Min. Mauro Campbell, DJ de 05/11/08; REsp 975.812, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 02/04/09), o que reflete no descabimento também de embargos de divergência (v.g.: AgRg nos EREsp 685.976, Corte Especial, Min. Felix Fischer, DJ 25/09/2006; EREsp 289.033/DF, 1ª Seção, Min. Paulo Medina, DJ 21/03/2005; EREsp 516.621/RN, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 26/09/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, esse entendimento já fora sumulado pelo STF: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389). A súmula tem, sem dúvida, aplicação analógica para o recurso especial.

Por fim, quanto à alegada violação do disposto nos artigos 45 da Lei 9.985/2000, bem como ao artigo 15-B do Decreto 3.365/41, entendo que o recurso não merece conhecimento na medida em que o Tribunal local não se manifestou expressamente sobre os referidos dispositivos legais, fato que atrai o disposto no enunciado sumular n. 211/STJ.

Tenho que, não obstante a oposição de embargos de declaração a fim de suprir as omissões apontadas, o referido recurso não foi acolhido para esse fim e a parte, tampouco alegou violação ao disposto no artigo 535 do CPC, fato que impede o conhecimento do recurso também quanto a este ponto.

Sendo assim, conheço em parte do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, apenas no que tange à não indenizabilidade, em separado, da cobertura vegetal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0108174-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 848.577 / AC

Números Origem: 9200004776 9601326774

PAUTA: 03/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNALDO DEZOTI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária